



ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

PROJETO DE LEI Nº _____/2024
Campina Grande, 15 de dezembro de 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam o Município de Campina Grande ou suas entidades, conforme especifica.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei regulamenta a arbitragem nos conflitos envolvendo o Município de Campina Grande e as Entidades da Administração Pública Municipal Indireta, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei nº 9.307/1996.

Parágrafo Único – Entende-se por conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos primários.

Art. 2º – A arbitragem instituir-se-á exclusivamente por meio de órgão arbitral institucional.

CAPÍTULO II
DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 3º – Os contratos de concessão de serviços públicos, as concessões patrocinadas e administrativas e os contratos de concessão de obra poderão conter cláusula compromissória, desde que observadas às normas desta Lei.

§ 1º – Poderá, ainda, conter cláusula compromissória qualquer outro contrato ou ajuste do qual a Cidade de Campina Grande ou suas entidades façam parte e cujo valor exceda a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º – Independentemente de previsão no contrato ou no edital de licitação, as partes poderão firmar compromisso arbitral para submeter às divergências à arbitragem no momento de surgimento do litígio, respeitados os critérios objetivos deste artigo e as demais disposições da presente Lei.

Art. 4º – Além dos requisitos previstos na Lei de Arbitragem, da convenção de arbitragem constará obrigatoriamente:





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

I – a cidade de Campina Grande, como a sede da arbitragem;
II – a escolha das leis da República Federativa do Brasil, inclusive os tratados internacionais com eficácia no ordenamento jurídico nacional, para reger a convenção de arbitragem, o processo de arbitragem e o mérito da disputa, sendo vedado o julgamento por equidade;

III – a adoção da língua portuguesa como o idioma aplicável ao processo arbitral;

IV – a escolha do juízo da comarca de Campina Grande como o competente para o processamento e julgamento da ação dos artigos 6º e 7º da Lei de Arbitragem, de pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes à instituição da arbitragem, de pedidos de cumprimento de cartas arbitrais, inclusive para condução forçada de testemunhas, de decisões e sentenças arbitrais e da ação anulatória de sentença arbitral.

§ 1º – Sem prejuízo do acima exposto, os pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes à instituição da arbitragem e a execução de decisões e sentenças arbitrais poderão ser ajuizados pelo Município e pelas Entidades da administração pública municipal indireta no domicílio da parte contrária, quando as circunstâncias do caso assim o recomendarem.

§ 2º – Quando pactuado em contrato com cláusula compromissória de órgão arbitral cujo seu regulamento disponha de árbitro ou tribunal de urgência com escopo para analisar e decidir os pedidos de tutela provisória de urgências antecedentes, este será desde logo o foro competente.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 5º – Salvo convenção em contrário das partes e respeitadas as regras estabelecidas nesta Lei, o procedimento arbitral será regido pelo regulamento de arbitragem da instituição arbitral eleita.

Art. 6º – O procedimento arbitral observará os requisitos do art. 4º desta Lei.

Art. 7º – Quando a contratação da arbitragem for de iniciativa do município, caberá, exclusivamente, ao Secretário Municipal responsável pela ordenação das despesas a autorização para celebração de contratos contendo cláusula compromissória, bem como a assinatura de compromisso arbitral, ouvida, previamente, a Procuradoria-Geral do Município.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 8º – Caberá ao contratado escolher, no momento da celebração do instrumento contratual, o órgão arbitral institucional encarregado de processar a arbitragem, dentre os cadastrados, na forma do art. 14, cabendo ao Município realizar a escolha, caso o contratado não o faça.

Parágrafo único – Se o órgão arbitral institucional referido na cláusula compromissória deixar de manter a condição de cadastrado na forma do art. 14 desta Lei, caberá ao requerente da arbitragem a escolha da instituição arbitral dentre aquelas que constarem do cadastro.

Art. 9º – As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pelo requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento.

Parágrafo único – As despesas adicionais com o procedimento arbitral serão arbitradas por sentença, observando regulamento e tabela do órgão arbitral.

CAPÍTULO IV
DOS PRAZOS

Art. 10 – O termo **ad quem** dos prazos deverá ser fixado pelo tribunal arbitral indicando dia, mês e ano.

§ 1º – Os prazos para as partes apresentarem alegações iniciais, resposta às alegações iniciais, reconvenção, resposta à reconvenção, alegações finais e resposta às alegações finais serão de, 30 (trinta) dias corridos.

§ 2º Os prazos para as partes apresentarem réplica e tréplica serão de, 20 (vinte) dias corridos.

§ 3º Salvo estipulação expressa testemunhas e peritos será designada em contrário, a audiência para oitiva de partes, nada com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º O prazo para prolação da sentença arbitral será de 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação da resposta às alegações finais, prorrogáveis, a critério do tribunal arbitral, por até mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados por acordo entre as partes.

CAPÍTULO V
DOS ÁRBITROS





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 11 Não poderá atuar como árbitro quem possuir interesse econômico direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Art. 12. Para aferição de sua independência e imparcialidade, além do dever de revelação previsto na Lei de Arbitragem, deverá o árbitro informar a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório contra o Município de Campina Grande ou entidades da Administração Pública indireta, com a parte contratante, bem como a existência de demanda patrocinada por ele ou seu escritório na qual se discuta tema correlato àquele que será submetido ao respectivo procedimento arbitral.

CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE

Art. 13 Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Município ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público.

§ 1º – Para fins de atendimento deste dispositivo, consideram-se atos do processo arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões dos árbitros de qualquer natureza.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município disponibilizará os atos do processo arbitral mediante requerimento de eventual interessado.

§ 3º A audiência arbitral respeitará o princípio da privacidade, sendo reservada aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo tribunal arbitral.

§ 4º O tribunal arbitral decidirá sobre os pedidos formulados por quaisquer das partes a respeito do sigilo de documentos e informações protegidos por lei ou cuja divulgação possa afetar o interesse das partes.

§ 5º – A instituição de arbitragem, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, o nome das partes, o nome dos árbitros e o valor envolvido.

CAPÍTULO VII
DO CADASTRAMENTO DO ÓRGÃO ARBITRAL INSTITUCIONAL





ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 14 – O órgão arbitral institucional, nacional ou estrangeiro, deverá ser previamente cadastrado junto ao Município de Campina Grande e atender aos seguintes requisitos:

I – disponibilidade de representação na Capital do Estado da Paraíba;

II – estar regularmente constituído há, pelo menos, cinco anos;

III – estar em regular funcionamento como instituição arbitral;

IV – ter reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais, com a comprovação na condução de, no mínimo, quinze arbitragens;

V – ter em seus quadros, árbitros formados em ciências jurídicas com experiência comprovada em procedimento arbitral institucional com sentença transitado em julgado;

§ 1º – Caberá à Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande cadastrar os órgãos arbitrais institucionais, observados os requisitos previstos neste artigo;

§ 2º – O cadastramento a que se refere o caput não se sujeita a prazo certo e determinado, podendo qualquer órgão arbitral institucional, a qualquer tempo, postular o seu cadastramento perante o Município de Campina Grande;

§ 3º – Caberá à Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande iniciar o cadastramento dos órgãos arbitrais institucionais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação desta Lei;

§ 4º – Considera-se representação a existência de local fixo que funcione regularmente como protocolo para recebimento de peças e documentos da arbitragem e sala de audiências, devidamente registrada no Sistema Integrado de Informações do Ministério Público do Estado da Paraíba e, caso o órgão arbitral seja uma associação, deverá comprovar Utilidade Pública Municipal, declarada por Lei publicada no Semanário Oficial do Município de Campina Grande;

§ 5º Os protocolos e audiências também poderão ser realizados pelo site do órgão arbitral de forma on-line, a critério das partes, sem prejuízo ao parágrafo anterior.

§ 6º – A disponibilidade da representação compreende o oferecimento, sem custo adicional para as partes, dos serviços operacionais necessários para o





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

regular desenvolvimento da arbitragem, tais como local para realização de audiências, e secretariado, conforme § 4º.

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 15 – Ressalvadas as exceções previstas em lei, em caso de sentença arbitral condenatória ou homologatória de acordo que imponha obrigação pecuniária contra o Município ou qualquer entidade com personalidade de direito público, o pagamento será efetivado mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor o artigo 100 da Constituição Federal.

§ 1º – Na hipótese de que trata o caput, a parte interessada solicitará à autoridade judiciária competente a adoção das providências necessárias à expedição do precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso, observadas, no que couber, as disposições do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º A obrigação pecuniária que trata o caput não se aplica as custas com a arbitragem e honorários arbitrais, pois estará disciplinada previamente em compromisso arbitral.

Art. 16 - A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção de seu relativo sucesso em seus pleitos, inclusive reconventionais, a responsabilidade pelo pagamento ou reembolso dos custos e despesas razoáveis incorridos pela outra parte na arbitragem, incluídos os honorários dos árbitros, peritos e assistentes técnicos, e excluídos os honorários advocatícios contratuais.

Parágrafo Único - A sentença arbitral atribuirá também à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência, cuja fixação sujeitar-se-á aos critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil para as causas em que for parte a Fazenda Pública.

CAPÍTULO IX
DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17 – Quando a escolha do árbitro incumbir ao Município, caberá à Procuradoria-Geral do Município, justificadamente, fazer a respectiva indicação, considerando o seu conhecimento técnico e a sua afinidade com a matéria a ser dirimida.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

Art. 18 – O Município de Campina Grande será sempre representado no procedimento arbitral pela Procuradoria-Geral do Município, consoante as suas competências constitucionais e legais.

Parágrafo Único – Caberá ao Procurador-Geral do Município indicar o(s) Procurador (es) que atuarão em cada arbitragem.

Art. 19 – Nas arbitragens previstas nesta Lei, as entidades da Administração Pública Indireta serão representadas pela Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO X
DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art. 20 – A cláusula compromissória será sempre do órgão arbitral escolhido para administrar o procedimento arbitral, atentando ao seu regulamento.

Art. 21 – Inserida a cláusula compromissória no contrato, passa a ser obrigação entre as partes o acatamento desta Lei atentando as normas do regulamento do órgão arbitral institucional e da Lei 9.307/96, cabendo ao órgão arbitral disciplinar sobre eventuais descumprimentos a cláusula compromissória e a convenção de arbitram previamente eleitas.

Art. 22 – Caso o órgão arbitral escolhido possua o tribunal de recursos para revisão de sentença e de decisão interlocutória, as partes deverão declarar na cláusula compromissória a não aceitação do tribunal de recursos, a omissão sobre este artigo, por si só, já admite que qualquer das partes possa exercer o direito de recurso conforme o regulamento do órgão arbitral institucional.

Art. 23 – Deverá conter na cláusula compromissória a eleição de árbitro único ou mais árbitros, nos processos em que o valor da causa seja até, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e, de no mínimo 03 (três) árbitros, quando o valor for acima de, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 24 – Esta Lei regulamenta pelo mesmo princípio o procedimento que envolva a mediação, devendo as partes de comum acordo inserirem na cláusula compromissória ou em documento apartado.

Art. 25 – Nos procedimentos arbitrais que trata o art. 26, será disciplinada pela legislação pertinente





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – Esta Lei também se aplica na forma do art. 507-A da Lei 13.467/2017, combinado com art. 15 do CPC.

Art. 27 – Aos contratos com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundo de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, quando as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional, não estará sujeito a esta Lei quando as normas e procedimentos daquelas entidades estabelecerem regras próprias para a arbitragem.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande – Casa de Félix Araújo – em 15 de dezembro de 2025.



OLÍMPIO OLIVEIRA

Vereador de Campina Grande





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DO VEREADOR OLÍMPIO OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O Juízo Arbitral é o maior avanço jurídico da atualidade com atuação prevista em lei para solução dos conflitos nas causas patrimoniais disponíveis, incluindo na Administração Pública, em defesa dos interesses individuais, coletivos ou difusos que, afetem os direitos das partes em quaisquer circunstâncias que envolvam causas patrimoniais disponíveis, em direito público ou privado.

A arbitragem é a forma mais célere para dirimir as lides, pois traz em seu bojo, baixo custo nos serviços prestados e, a sentença proferida é título judicial executivo, criando obrigação entre as partes e seus sucessores.

A Lei 13.129/15 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a regulamentação da arbitragem no direito público administrativo, criando um novo mecanismo para que o poder público possa inserir nas relações contratuais a cláusula arbitral a fim de solucionar conflitos com a celeridade peculiar a Lei 9.307/96.

Na arbitragem são solucionadas demandas pertinentes as causas patrimoniais disponíveis e, contempla o princípio da economicidade e a celeridade, a publicidade quando envolve a administração pública, conforme preconiza o art.2 §3º da Lei 9.307/96.

A forma como se desenvolve a arbitragem, é menos protocolar e sem o trauma jurídico e o rigor processual presentes no Poder Judiciário. A principal característica da Lei da Arbitragem é a celeridade processual, pois determina um prazo máximo de 180 dias para a solução dos conflitos, quando não convencionado diferente. Essa Lei trouxe três novos fatores importantíssimos em relação à arbitragem pretérita, no Brasil:

1. Assegurou à arbitragem um desenvolvimento rápido e um resultado prático e eficaz, (art. 23º... "O prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contada da instituição da arbitragem"...).
2. Reduziu ao mínimo a intervenção do Poder Judiciário no processo arbitral, nela, ocorreu à supressão da homologação judicial da decisão proferida pelo Juiz Arbitral, (art. 18º "O Arbitro é um juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não caberá recurso, nem precisa ser homologada pelo Poder Judiciário"), antes dessa lei, as sentenças proferidas pelos Árbitros deveriam ser obrigatoriamente, homologadas por um Juiz do Poder Judiciário.





ESTADO DA PARAIBA
Câmara Municipal de Campina Grande
"Casa de Félix Araújo"

GABINETE DO VEREADOR OLIMPIO OLIVEIRA

3. Equiparou a Sentença Arbitral à decisão proferida pelo Juiz de Direito, (Art. 31º "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo").

"Ou seja, o Árbitro ganhou a força e o poder do Estado Juízo, em sua jurisdicionalidade".

Quando a arbitragem envolve a administração pública o processo é administrado por um órgão arbitral institucional, idôneo, com o cadastro deferido pela Procuradoria-Geral do Município.

Assim, nas pertinentes palavras do Prof. Kazuo Watanabe: "O objetivo primordial que se busca com a instituição de semelhante política pública é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial. A redução do volume de serviços do judiciário é mera consequência desse importante resultado social".

Dessa forma, em consonância com tão relevantes inovações legislativas adotadas em várias cidades e estados, como Manaus, Goiânia, João Pessoa e São Paulo, apresentamos o presente projeto, que reproduz textualmente os termos do Projeto de Lei nº 133/2022, que tramita na Câmara Municipal de Ribeirão Preto com o apoio do Conselho Nacional de Justiça Arbitral – CONAJA.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 15 de dezembro de 2025.

OLIMPIO OLIVEIRA
Vereador de Campina Grande

